



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI

Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42) 3308-7489 - E-mail: gua-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000086-38.1992.8.16.0031

Processo: 0000086-38.1992.8.16.0031

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convolação de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): • CASA DOS PNEUS S/A IMPORTACAO E COMERCIO

Réu(s): • ARAUJO NETO & PELEGRINI LTDA

1. Ante a ausência de arbitramento de remuneração em favor da atual síndica (mov. 61.1), **DEFIRO** o pedido formulado no item i, da petição de mov. 245.1.

Tendo em vista que o feito tramita sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, a remuneração do síndico será fixada de acordo com o art. 67, *in verbis*:

"Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr\$ 100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$ 200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$ 500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$ 1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$ 1.000.000,00".

Portanto, tendo em vista que o patrimônio arrecadado da massa falida se resume ao valor de R\$144.056,09 (mov. 255.1/2), arbitro a remuneração à atual síndica, por ora, no patamar de 2% do valor de venda dos bens que integram a massa falida, atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função e à quantidade de trabalho já desempenhada pelos síndicos anteriores, sem prejuízo de oportuna alteração do montante fixado, se surgirem elementos que comprovem tal necessidade.

Frise-se a inaplicabilidade da Recomendação nº 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, ao caso em tela, tendo em vista que o referido ato normativo versa sobre o art. 27, da Lei nº 11.101/05:

"Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945".

2. Objetivando o prosseguimento do feito, intime-se a síndica para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) cumprir o item 1.1, da decisão de mov. 219.1;

b) manifestar-se a respeito da (im)possibilidade de utilização dos valores depositados no mov. 255.1/2 para pagamento dos credores;

c) manifestar-se sobre eventual necessidade de restituição do produto da arrematação dos autos nº 96.4011112-0 (mov. 1.40), ante o disposto no art. 24, §1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

3. Apresentado o quadro geral de credores, cumpra-se o item 1.2, da decisão de mov. 219.1.



4. Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, datada eletronicamente.

Luciana Luchtenberg Torres Dagostim

Juíza de Direito

